



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº. : 13709.002073/2002-81
Recurso nº. : 150814
Matéria : CSLL – Ex: 1990
Recorrente : TERASAKI DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 4ªTURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 02 DE MARÇO DE 2007.
Acórdão nº : 107-08.916

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº. 7.689/88 AO ANO-BASE DE 1988. DECADÊNCIA.

Quando do julgamento do RE 146.733/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação das regras insertas na Lei Federal nº. 7.689/88 ao ano-base de 1988, tendo o Senado Federal, através da Resolução nº. 11, de 4 de abril de 1995, conferido efeitos *erga omnes* à decisão.

Consoante entendimento consolidado neste Conselho, dispõe o contribuinte do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da expedição da Resolução do Senado Federal, para pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago com esquite em ato normativo declarado inconstitucional (CSRF/01-03.239).

Tratando-se de pedido de restituição referente a valores pertinentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida no exercício de 1988, o pedido de restituição deveria ter sido protocolado pelo contribuinte até 4 de abril de 2000 (cinco anos após a edição da Resolução n. 11/95 do Senado Federal).

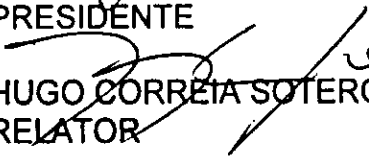
Tendo protocolado o pedido de restituição somente em 07/06/2002, patente a decadência.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERASAKI DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002073/2002-81
Acórdão nº : 107-08.916

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002073/2002-81
Acórdão nº : 107-08.916

Recurso nº. : 150814
Recorrente : TERASAKI DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão erigido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) que negou pedido de restituição formulado pela Recorrente atinente a valores pagos à guisa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-base de 1988.

Argumenta a Recorrente que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da aludida contribuição no ano de 1988, em face da necessária aplicação do princípio da anterioridade (RE 146.733/SP), tendo o Senado Federal outorgado à decisão eficácia *erga omnes* através da Resolução nº. 11/95.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro nos termos seguintes:

"PRAZO PARA REQUERER RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO FEITA COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. O direito de requerer restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, mesmo na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (Ato Declaratório SRF nº. 096/1999).
Solicitação Indeferida."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 43-52, arguindo, em escorço: (i) o protocolo do pedido de restituição foi realizado no prazo de cinco (5) anos da data da publicação da 36ª reedição da Medida Provisória nº. 1621/1998; (ii) antes da vigência da referida Medida Provisória era vedada a restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002073/2002-81
Acórdão nº : 107-08.916

no âmbito administrativo; e (iii) que não pode ser a Recorrente prejudicada por enriquecimento sem causa do Estado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002073/2002-81
Acórdão nº : 107-08.916

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento.

O deslinde da questão objeto deste recurso voluntário não demanda profundas digressões, cingindo-se à definição do *dies a quo* do prazo quinquenal de decadência de que dispõe o contribuinte para postular a restituição de contribuição paga sob a égide de legislação posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Consoante entendimento consolidado neste Conselho, o prazo para postular a restituição de tributos e contribuições recolhidos com esopeque em ato normativo declarado inconstitucional conta-se a partir da edição da Resolução do Senado Federal que atribui efeitos *erga omnes* à decisão do Excelso Pretório.

Nesse sentido:

"IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRAZO DECADENCIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo ou da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária (CSRF/01-03.239). Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002073/2002-81
Acórdão nº : 107-08.916

para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE no 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek)."

(Acórdão nº. 106-14325, rel. Ana Neyle Olímpio Holanda, 6ª. Câmara)

"IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/97. Assim, não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido."

(Acórdão nº. 104-21566, rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, 4ª. Câmara).

No caso, a aplicação do entendimento consolidado na Câmara Superior deste Conselho determina o reconhecimento do fenecimento do direito de postular a Recorrente a restituição da CSLL paga no exercício de 1998. Com efeito, foi publicada a Resolução nº. 11/95 do Senado Federal em 4 de abril de 1995, sendo este o *dies a quo* do prazo quinquenal de que dispunha a Recorrente para postular a restituição dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002073/2002-81
Acórdão nº : 107-08.916

valores pagos. No entanto, somente em 07/06/2002 formalizou a Recorrente o pedido, quando insofismavelmente já encerrado o prazo.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 02 de março de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO.